

Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE PROJETO DE LEI Nº 19/96						
OBJETO Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Minima						
para famílias com filhos em situação de risco.						
Apresentado em Sessão do dia 04/03/96						
Autoria Vereador Davi Peres Aguiar						
Encaminhado às Comissões de						
Praze final 1990 1996						
Aprovado em 10/06/96 Rejeitado em / /						
Autógrafo de Lei n.º 2443 96						
ei n.º 2562 96						
-CI II,						

LEI 2562/96, de 21 de Agosto de 1.996.

para famílias com filhos em situação de risco.

(Projeto de autoria do Vereador Davi Peres Aguiar).

IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO, PRESIDEN- familiar. TE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTA-DO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 66, PARÁGRAFO 7° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 43 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. FAZ SABER OUE ELA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias cujos e/ou dependentes menores de 14 anos se encontrarem em situação de risco.

ARTIGO 2º - Será considerada em situação de risco a criança de até catorze anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente que não esteja sendo atendida nos seus direitos pelas políticas sociais básicas, no que tange à sua integridade física, moral ou social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se do limite de catorze anos, os filhos ou dependentes portadores de deficiência.

ARTIGO 3º - Será exigido para cadastramento das famílias beneficiárias, atestado de matricula escolar das criancas, no ensino fundamental de 1ª a 8ª série, bem como seu acompanhamento institucional regular, e a carteira de saúde.

ARTIGO 4º - Serão atendidas pelo programa, as famílias comprovadamente carente, com renda familiar máxima de 02 (dois) salários mínimos, as que possuírem crianças sendo atendidas pelas creches do município e por entidades não governamentais, as que participam dos programas do município ou do estado nos núcleos, nas Casas - Abrigo e em outros órgãos de atendimento do Conselho Tutelar, os atendidos pela Pastoral da Menor, os filhos de trabalhadores da Prefeitura, da Administração Direta, Indireta e Fundacional, dos sindicalizados nas mais diferentes cate- rer as fontes externas de financiamento para a viabilização do

Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima gorias profissionais, todas as crianças e adolescentes, observados programa. os limites de idade, que sejam consideradas carentes, filhos de mães solteiras, todos os moradores de favela, com os mesmos

> PARÁGRAFO 1º - O auxílio monetário mensal a ser pago às famílias carentes deste Município serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

PARÁGRAFO 2º - Será considerada como renda de família. a soma dos rendimentos de todos os membros adultos componentes do grupo familiar. A renda deverá ser comprovada com apre- beneficiárias deste programa, deverá ser coordenado por uma sentação da Carteira Profissional, e no caso de rendimento de trabalho informal a comprovação será feita mediante recibos, de-Social. clarações ou equivalentes, firmados sob pena da lei.

ARTIGO 5º - As famílias que pretendem obter o benefício deste programa deverão se cadastrar e atender aos prazos e requisitos mínimos estabelecidos no seu regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público desenvolverá, de preferência em parceria com entidades de assistência social não governamental, programa de orientação acompanhamento e avaliação das famílias beneficiadas pelo programa.

ARTIGO 6º - As hipótese de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua vigênparceria que concorram para a concessão ilícita do benefício, se- cia. rão fixados no regulamento.

ARTIGO 7º - Será excluído do programa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

ARTIGO 8º - Os recursos financeiros para a realização do programa serão consignados no orcamento municipal, não podendo ultrapassar limite de 1% (hum por cento) do valor das receitas correntes do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo poderá recor-

ARTIGO 9º - Será priorizado o atendimento de famílias com limites estabelecidos por esta lei, no tocante a salários e renda crianças identificadas como desnutridas e ou / situação de risco.

> ARTIGO 10 - As diretrizes, metodologia e avaliação do presente programa deverão ser regulamentadas pelo Departamento de Educação de Bebedouro.

> ARTIGO 11 - O cadastramento das famílias potenciais comissão paritária, pelos Departamentos de Saúde e Assistência

> ARTIGO 12 - Os benefícios deste programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável, nos termos de regulamentação desta lei.

> ARTIGO 13 - Os valores deste programa serão corrigidos nos meses de maio e novembro de cada ano, ou quando a inflação atingir 10% (dez por cento), mediante aplicação do índice adotado para a atualização monetária dos tributos federais.

ARTIGO 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente

ARTIGO 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 21 de Agosto de 1.996.

IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 21 de Agosto de 1.996.

> IVETE SPADA LEITE Oficial de Secretaria



RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518 ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 2562/96, de 21 de Agosto de 1.996.

Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Minima para familias com filhos em situação de risco. (Projeto de autoria do Vereador Davi Peres Aguiar)

IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO, Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66 Parágrafo 70 da Constituição Federal e pelo Parágrafo Unico do Artigo 43 da Lei Orgânica do Municipio, faz saber que ela promulga a seguinte Lei:

<u>ARTIGO 10</u> - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Familiar Minima para familias cujos e/ou dependentes menores de 14 anos se encontrarem em situação de risco.

ARTIGO 20 - Será considerada em situação de risco a criança de até catorze anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente que não esteja sendo atendida nos seus direitos pelas políticas sociais básicas, no que tange à sua integridade fisica, moral ou social.

<u>Paragrafo Unico</u> - Excetuam-se do limite de catorze anos, os filhos ou dependentes portadores de deficiência.

<u>ARTIGO 30</u> - Será exigido para cadastramento das familias beneficiárias, atestado de matricula escolar das crianças, no ensino fundamental de 1<u>a</u> a 8<u>a</u> série, bem como seu acompanhamento institucional regular, e a carteira de saúde.

ARTIGO 40 - Serão atendidas pelo programa, as familias comprovadamente carente, com renda familiar máxima de 02 (dois) salários minimos, as que possuirem crianças sendo atendidas pelas creches do município e por entidades não governamentais, as que participam dos programas do município ou do estado nos núcleos, nas Casas-Abrigo e em outros órgãos de atendimento do Conselho Tutelar, os atendidos pela Pastoral da Menor, os filhos de trabalhadores da Prefeitura, da Administração Direta, Indireta e Fundacional, dos sindicalizados nas mais diferentes categorias profissionais, todas as crianças e adolescentes, observados os limites de idade, que sejam consideradas carentes, filhos de mães solteiras, todos os moradores de favela, com os mesmos limites estabelecidos por esta lei, no tocante a salários e renda familiar.



ESTADO DE SÃO PAULO

<u>Paragrafo 1o</u> - O auxilio monetário mensal a ser pago às familias carentes deste Municipio serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

<u>Paragrafo 20</u> - Será considerada como renda de familia, a soma dos rendimentos de todos os membros adultos componentes do grupo familiar. A renda deverá ser comprovada com apresentação da Carteira Profissional, e no caso de rendimento de trabalho informal a comprovação será feita mediante recibos, declarações ou equivalentes, firmados sob pena da Lei.

<u>ARTIGO 50</u> - As familias que pretendem obter o beneficio deste programa deverão se cadastrar e atender aos prazos e requisitos minimos estabelecidos no seu regulamento.

<u>Parágrafo Unico</u> - O Poder Público desenvolverá, de preferência em parceria com entidades de assistência social não governamental, programa de orientação acompanhamento e avaliação das familias beneficiadas pelo programa.

<u>ARTIGO 60</u> - As hipótese de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceria que concorram para a concessão ilicita do beneficio, serão fixados no regulamento.

ARTIGO 70 - Será excluido do programa, pelo prazo de 05(cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilicito para obtenção de vantagens.

<u>ARTIGO 80</u> - Os recursos financeiros para a realização do programa serão consignados no orçamento municipal, não podendo ultrapassar limite de 1% (hum por cento) do valor das receitas correntes do Municipio.

<u>Paragrafo Unico</u> - O Poder Executivo poderá recorrer as fontes externas de financiamento para a viabilização do programa.

ARTIGO 90 - Será priorizado o atendimento de familias com crianças identificadas como desnutridas e ou/ situação de risco.

<u>ARTIGO 10</u> - As diretrizes, metodologia e avaliação do presente programa deverão ser regulamentadas pelo Departamento de Educação de Bebedouro.

그 600 글로 보고 그렇게 하다는 나를 가게 할 때 사람들이 가지 않는 것이다.



ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 11 - O cadastramento das familias potenciais beneficiárias deste programa, deverá ser coordenado por uma comissão paritária, pelos Departamentos de Saúde e Assistência Social.

<u>ARTIGO 12</u> - Os beneficios deste programa serão concedidos, a cada familia, pelo periodo de um ano, prorrogável, nos termos de regulamentação desta Lei.

ARTIGO 13 - Os valores deste programa serão corrigidos nos meses de maio e novembro de cada ano, ou quando a inflação atingir 10%(dez por cento), mediante aplicação do indice adotado para a atualização monetária dos tributos federais.

ARTIGO 14 - O Poder Executivo regulamentarà a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir de sua vigência.

ARTIGO 15 - Esta bei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 21 de Agosto de 1.996.

IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 21 de Agosto de 1.996.

Ivete Spada Leite Oficial de Secretaria



RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-1568 - FAX (0173) 42-6518 ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OEC/433/96/isl

18 de junho de 1.996.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que em sessão ordinária realizada dia 10 do corrente mês, foi aprovado o Projeto de Lei no 19/96, de autoria do Vereador Davi Peres Aguiar, que Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Minima para familias com filhos em situação de riscos.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei no 2473/96, para devida promulgação. Renovo, na aportunidade, protestos de estima e consideração.

TRENE MARTA MARANGONI MINHOLO
PRESIDENTE

Excelentissimo Senhor Helio de Almeida Bastos Dignissimo Prefeito Municipal NESTA



RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-1568 - FAX (0173) 42-6518 ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO DE LEI 2473/96

Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Minima para familias com filhos em situação de risco. (Projeto de autoria do Vereador Davi Peres Aguiar)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 10 - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Familiar Minima para familias cujos e/ou dependentes menores de 14 anos se encontrarem em situação de risco.

ARTIGO 20 - Será considerada em situação de risco a criança de até catorze anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente que não esteja sendo atendida nos seus direitos pelas políticas sociais básicas, no que tange á sua integridade física, moral ou social.

<u>Paragrafo Unico</u> - Excetuam-se do limite de catorze anos, os filhos ou dependentes portadores de deficiência.

ARTIGO 30 - Será exigido para cadastramento das familias beneficiárias, atestado de matricula escolar das crianças, no ensino fundamental de 1a a 8a série, bem como seu acompanhamento institucional regular, e a carteira de saúde.





RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-1568 - FAX (0173) 42-6518 ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ARTIGO 40 - Serão atendidas pelo programa, as familias comprovadamente carente, com renda familiar máxima de 02 (dois) salários minimos, as que possuirem crianças sendo atendidas pelas creches do municipio e por entidades não governamentais, as que participam programas do município ou do estado nos núcleos, nas Casas-Abrigo e em outros órgãos de atendimento do Conselho Tutelar, os atendidos pela Pastoral da Menor, os filhos de trabalhadores da Prefeitura, da Administração Direta, Indireta e Fundacional, sindicalizados nas mais diferentes categorias profissionais, todas as crianças e adolescentes, observados os limites de idade, que sejam consideradas carentes, filhos de mães solteiras, todos os moradores de favela, com os mesmos limites estabelecidos por esta lei, no tocante a salários e renda familiar. <u>Paragrafo 1o</u> - O auxilio monetario mensal a ser as familias carentes deste Municipio serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo. Paragrafo 20 - Sera considerada como renda de familia, a soma dos rendimentos de todos os membros adultos componentes do grupo familiar. A renda deverá ser comprovada com apresentação da Carteira Profissional, e no caso de rendimento de trabalho informal a comprovação será feita mediante recibos, declarações ou equivalentes, firmados sob pena da Lei.

ARTIGO 50 - As familias que pretendem obter o beneficio deste programa deverão se cadastrar e atender aos prazos e requisitos minimos estabelecidos no seu regulamento.

<u>Parågrafo Unico</u> - O Poder Público desenvolverà, de preferência em parceria com entidades de assistência social não governamental, programa de orientação acompanhamento e avaliação das familias beneficiadas pelo programa.





RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-1568 - FAX (0173) 42-6518 ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ARTIGO 60 - As hipótese de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceria que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixados no regulamento.

ARTIGO 70 - Será excluido do programa, pelo prazo de 05(cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

ARTIGO 80 - Os recursos financeiros para a realização do programa serão consignados no orçamento municipal, não podendo ultrapassar limite de 1% (hum por cento) do valor das receitas correntes do Municipio.

Parágrafo Ünico - O Poder Executivo poderå recorrer as fontes externas de financiamento para a viabilização do programa.

<u>ARTIGO 90</u> - Será priorizado o atendimento de familias com crianças identificadas como desnutridas e ou/situação de risco.

ARTIGO 10 — As diretrizes, metodologia e avaliação do presente programa deverão ser regulamentadas pelo Departamento de Educação de Bebedouro.

ARTIGO 11 - O cadastramento das familias potenciais beneficiárias deste programa, deverá ser coordenado por uma comissão paritária, pelos Departamentos de Saúde e Assistência Social.

ARTIGO 12 - Os beneficios deste programa serão concedidos, a cada familia, pelo periodo de um ano, prorrogável, nos termos de regulamentação desta Lei.



RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-1568 - FAX (0173) 42-6518 ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ARTIGO 13 — Os valores deste programa serão corrigidos nos meses de majo e novembro de cada ano, ou quando a inflação atingir 10%(dez por cento), mediante aplicação do indice adotado para a atualização monetária dos tributos federais.

ARTIGO 14 - O Poder Executivo regulamentarà a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir de sua vigência.

ARTIGO 15 - Esta Lei entrarà em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmana Muhicipal de Babedouro, 11 de junho de 1.996.

PRESIDENTE MARANGONI MINHOLO

ANADIR REPERTO

BENEDICTO ORNELLAS

20 SECRETARIO



ESTADO DE SÃO PAULO

29 m 100 8 00206

APROVADO DOR

m 10 / 06 /19

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI № 19/96

PRESIDENTE

Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Minima para familias com filhos em situação de risco.

ARTIGO 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias cujos filhos e/ou dependentes menores de 14 anos se encontrarem em situação de risco.

ARTIGO 2º - Será considerada em situação de risco a criança de até catorze anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente que não esteja sendo atendida nos seus direitos pelas políticas sociais básicas, no que tange à sua integridade física, moral ou ou social.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - Excetuam-se do limite de catorze anos, os filhos ou dependentes portadores de deficiência.

ARTIGO 3º - Será exigido para cadastramento das famílias beneficiárias, atestado de matrícula escolar das crianças, no ensino fundamental de lª à 8ª séries, bem como seu acompanhamento institucional regular, e a carteira de saúde.

ARTIGO 49 - Serão atendidas pelo Programa, as famílias comprovadamente carentes, com renda familiar máxima de 02 (dois) salários mínimos, as que possuírem crianças sendo atendidas pelas creches do municipio e por entidades não governamentais, as que participam dos programas do município ou do Estado nos núcleos, nas Casas-Abrigo e em outros órgãos de atendimento do Conselho Tutelar, os atendidos pela Pastoral da Menor, os filhos de trabalhadores da Prefeitura, da Administração Direta, Indireta e Fundacional, dos sindicalizados nas mais diferentes categorias profissionais, todas as crianças e adolescentes, observados os limites de

ESTADO DE SÃO PAULO

de idade, que sejam consideradas carentes, filhos de mães solteiras, todos os moradores de favela, com os mesmos limites estabelecidos por esta lei, no tocante a saláriso e renda familiar.

- § 1º O auxílio monetário mensal a ser pago às famílias carentes deste Município serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.
- § 2º Será considerada como renda da familia, a soma dos rendimentos de todos os membros adultos componentes do grupo familiar. A renda deverá ser comprovada com apresentação da Carteira Profissional, e no caso de rendimento de trabalho informal a comprovação será feita mediante recibos, declarações ou equivalentes, firmados sob pena da lei.
- ARTIGO 5º As famílias que pretendem obter o benefício deste programa deverão se cadastrar e atender aos prazos e requisitos mínimos estabelecidos no seu regulamento.
- <u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> O Poder Público desenvolverá, de preferência em parceria com entidades de assistência social não governamental, programa de orientação acompanhamento e avaliação das famílias beneficiadas pelo programa.
- ARTIGO 6º As hipóteses de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceria que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixados no regulamento.
- ARTIGO 7º Será excluído do programa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.
- ARTIGO 8º Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignados no orçamento municipal, naão podendo ultrapassar limite de 1% (hum por cento) do valor das receitas correntes do Municipio.
- <u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> O Poder Executivo poderá recorrer a fontes externas de financiamento para a viabilizaçõa do programa.

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 9º - Será priorizado o atendimento de famílias com crianças identificadas como desnutridas e/ou situação de risco.

EDIN WOOR HIPS

ARTIGO 10 - As diretrizes, metodologia e avaliação do presente programa deverão ser regulamentadas pelo Departamento de Educação de Bebedouro.

ARTIGO 11 - O cadastramento das famílias potenciais beneficiárias deste programa, deverá ser coordenado por uma comissão paritária pelos Departamentos Saúde e Assistência Social.

ARTIGO 12 - Os benefícios deste programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável, nos termos de regulamentação desta lei.

ARTIGO 13 - Os valores deste programa serão corrigidos nos meses de maio e novembro de cada ano, ou quando a inflação acumulada atingir 10% (dez por cento), mediante aplicação do índice adotado para a atualização monetária dos tributos federais.

ARTIGO 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua vigencia.

ARTIGO 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 1.996.

Davi Peres Aguiar

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

29th 4008 002069

JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação dessa augusta Câmara, projeto de lei que institui o Programa de Apoio à Família com filhos e/ou dependentes em situação de risco e dá outras providências.

Atento à necessidade de propiciar condições que garantam às famílias de baixa renda o resgate à cidadania, objetiva, através da presente mensagem, instituir uma complementação monetária mensal, destinada aos grupos, cujos filhos e/ou dependentes menores de catorze anos, se encontrem em situação de risco social abrangente.

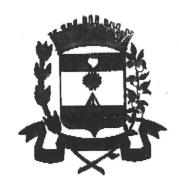
A presente mwnsagem é resultado de um longo processo de pesquisa, do Gabinete dp Senador da República, Eduardo Matarazzo Suplicy, o qual detectou que um dos motivos da evasão do núcleo educacional por parte dos filhos de famílias de baixa renda, é a necessidade destes trabalharem, auxiliando na composição da renda familiar, situação esta que precisa ser combatida e atenuada.

Atarvés da implantação do Programa, pretende-se alcançar a criança ou adolescente de até catorze anos de idade que noa esteja sendo atendido nos seus direitos sociais básicos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com prejuízo do seu retorno e regular frequencia à escola, bem como seu desenvolvimento físico, psíquico e social.

Sala das Sessoes, 29 de fevereiro de 1.996.

Davi Peres Aguar

Vereador



RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518 ESTADO DE SÃO PAULO

- ASSESSORIA JURÍDICA -

Proj. de lei nº 019/96

Autoria: Vereador Davi Peres Aguiar

Com a proposta em exame, protonde o ilustre Vereador instituir o Programa de Garantia de Renda Familiar Minima, para familias com filhos em situação de risco.

1.- Breve comentario:

A garantia de renda mínima foi instituída no âmbito nacional por iniciativa do Senador Eduardo Suplicy.

Não amealhou grande número de brasileiros, em virtude da - pequena estipulação do valor da renda familiar, para ser beneficiada pelo programa.

2.- Quanto à constitucionalidade:

O art. 167, I, da Constituição Federal, veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Assim, se foi prevista dotação para a instituição do programa proposto, o mesmo será constitucional. Caso contrário não.

Poder-se-ia, nesse caso, consigná-la no orçamento para opróximo exercício, entrando a lei em vigor em 1º de janeiro de-1.997.

3.- Quanto ao mérito:

A matéria visa colocar a disposição do povo brasileiro es se instrumento de política econômica, a fim de serem cumpridos-os princípios fundamentais insertos na nossa Carta Política de-1.988.

É o nosso parecer.

Bebedouro, em 29 de major de 1.996.

no Maria Miranda

UAB 17.665

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 97/95 DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N 19 / 96 DE AUTORIA DO NOBRE . VEREADOR PROFESSOR DAVI PERES AGUIAR.

EMENTA : INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA PARA FAMÍLIAS COM FILHOS EM SITUAÇÃO DE RISCO

RELATÓRIO: O RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, VEREADOR VICENTE KOBAL MEDEIROS, APÓS ESTUDOS E ANALISE, ACHA QUE A PROPOSITURA É CONSTITUCIONAL, NÃO VENDO QUALQUER INCONTITUCIONALIDADE NO PROJETO EM APREÇO, SENDO QUE O AUTOR DA PROPOSITURA, DEVERA SE NÃO CONSTAR DA LDO DESTINAÇÃO DE VERBA ESPECIFICA, FAZER EMENDA A MESMA, E DA MESMA FORMA NO ORÇAMENTO PARA 96, POIS ESTA LEI APÓS APROVADA, DEPENDERA DE TRABALHO DE PESQUISAS E LEVANTAMENTOS, PARA SEREM CADASTRADAS AS FAMÍLIAS QUE SE ENQUADRAREM, E POSSIVELMENTE SOMENTE A PARTIR DE 97 ESTARÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM ATENDIDAS

SENDO ASSIM, EMITO O MEU PARECER PELA LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE MAIO DE 1996

V	TOENT	FKOR	AT MICT	DEIROS	DET	TOD
¥	IVENI.	DIVUD	CALL IVIE		- 1 1 1	111111-

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO À PROPOSITURA ACIMA A COMISSÃO ACOLHE O PARECER DO RELATOR ACIMA.

SALA DAS REUNIÕES, 03 DE JUNHO DE 1996

DAVI PERES AGUIAR - PRESIDENTE -

VICENTE KOBAL MEDEIROS - MEMBRO -.

JOSÉ CARLOS MESQUITA RIBEIRO - MEMBRO - EN SEPARA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI No 19 /1.99 96

RELATOR: VEREADOR LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
APOS A DEVIDA ANALISE AO PROJETO DE LEI, O RELATOR:
FATORAVEL DESDE QUE ESCETA PREVISCO MO ORGANTEMBO DETRO.
MEURO 18A 40 DE BURETA -
MEIRO JUNIDICO DESPA CASA DE
DODERANDO GOU DELA.
PORTANTO, SOU PELA:
QUANTO A EMENDA:
SALA DAS SESSÕES, AOS//
un 105em
LUIZ ROBERTO DOS SANTOS Relator
DISCUTIDO O PARECER, ACOMPANHAMOS O VOTO DO RELATOR.
SALA DAS SESSÕES, AOS//
and the second s
JOSÉ ALCEBIADES COLOZIO LUIS ANTONIO BERNARDO COUTO



Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (0173) 42-1033 - 42-6518 / FAX (0173) 42-6518 ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROJETO DE LEI:/1.99_6					
RELATOR: Vereador Dr. CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA					
Após a devida análise ao Projeto de Lei o relator:					
Observado-se as ressalvas previstas no orçamento, somos pela					
aprovação do mesmo.					
Portanto, sou pela:					
Quanto a emenda:					
Sala das Sessões, aos 7/6/96					
Dr. Celso Aparecido de Oliveira					
Relator					
Discutido o parecer, acompanhamos o voto do relator.					
Sala das Sessões, aos//					
João Batista giglio Villela Presidente					
Anadir Ribeiro					